

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
HENRIQUE OLIVEIRA FONSECA**

**A LEI 13.330/2016 (CRIME DE ABIGEATO): INOVAÇÕES TRAZIDAS AO
CÓDIGO PENAL**

**RUBIATABA/GO
2017**

HENRIQUE OLIVEIRA FONSECA

**LEI 13.330/2016 (CRIME DE ABIGEATO): INOVAÇÕES TRAZIDAS AO CÓDIGO
PENAL**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor especialista Rogério Lima
Gonçalves.

**RUBIATABA/GO
2017**

HENRIQUE OLIVEIRA FONSECA

**LEI 13.330/2016(CRIME DE ABIGEATO): INOVAÇÕES TRAZIDAS AO CÓDIGO
PENAL**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Especialista Rogério Lima
Gonçalves.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

Mestra Marcio Lopes Rocha
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre Rogério Gonçalves Lima
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista Guilherme Soares Vieira
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico essa monografia à minha mãe, que sempre está ao meu lado para tudo, e agora realiza o seu sonho de ver o filho se formando.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus e Nossa Senhora Aparecida por me capacitarem na elaboração deste trabalho e me protegerem todos os dias nas estradas da vida, em particularidade nesta em que viajo diariamente para faculdade em busca do conhecimento e aperfeiçoamento, na luta árdua para conquistar a glória de me formar.

Sou grato à minha família, em especial a minha mãe, meu orgulho, mulher honrada e respeitada, uma mãe que quase sozinha me educou, me criou e me moldou para que hoje eu viesse a ser o homem que sou! Obrigado mãe, por me compreender, estar ao meu lado me apoiando e incentivando sempre, sobretudo por me fazer acreditar que podemos ser tudo aquilo que sonhamos.

Ao meu pai, que sempre foi meu amigo, esteve ao meu lado, se preocupou comigo, escolheu o trabalho árduo de conduzir o ônibus que leva os universitários até a cidade de Rubiataba-GO, tudo para podermos passar um tempo junto dentro do ônibus.

Aos meu avôs, Pedro Rosa e Aparício Ramalho, os quais não pude ter o prazer em conhecer, mas sei que onde estão olham por mim.

Às minhas avós, Jonita Ramalho a qual convivo e amo incondicionalmente, e em especial Marinona, com quem convivi toda minha infância e adolescência, momentos inesquecíveis e sempre irá comigo onde eu for, na memória e coração.

Agradeço à minha namorada, esta que me suportou nos dias difíceis e acreditou em mim quando eu já não acreditava mais, obrigado amor pelo companheirismo e incentivo de sempre.

Aos professores que desde o maternal me educaram e passaram conhecimentos que não serão esquecidos.

Ao meu caro amigo Joca, que no acidente que sofremos no ônibus na volta da faculdade se esforçou ao máximo para nos poupar do pior, se empenhando tanto que deu a sua vida para nos salvar e será sempre lembrado como herói.

EPIGRAFE

Senhor, meu Deus, em ti me refugio, salva-me e livra-me de quem me persegue, se não, agarram minha alma como um leão me devoram e ninguém me socorre (SALMOS, 7).

RESUMO

O objetivo desta monografia é estudar o Crime de Abigeato, introduzido ao Código Penal Brasileiro, através da Lei n. 13.330 de 02 de agosto de 2016, com o intuito de demonstrar o momento de sua consumação e demais peculiaridades desse tipo penal, também conhecido como Crime de Roubo de Gado. Na elaboração do trabalho foi utilizado o método de pesquisa indutivo, com base em leis, entrevistas, pesquisas em processo, a fim de averiguar se a lei alcançou a justificativa e objetivos propostos no projeto de lei originário. Com o fito de desenrolar todo o trabalho, foi preciso recorrer ao seguintes teóricos, BITTENCOURT (2012), CASTRO (2017), HUNGRIA (1995), SILVA (2016), dentre outros. Num primeiro momento será realizado uma abordagem acerca do crime de furto e suas características, demonstrando sua aplicabilidade no tempo e no espaço, bem como seu momento de consumação. A posteriori, se fará uma análise da retroatividade da lei penal para, então, verificar a criação do projeto, e hoje lei, que introduziu o crime de abigeato ao Código Penal.

Palavras-Chave: Crime de Abigeato. Furto. Roubo. Lei.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to study the Crime of *Abigeato*, introduced to the Brazilian Penal Code, through Law n. 13.330 of August 2, 2016, in order to demonstrate the moment of its consummation and other peculiarities of this criminal type, also known as Crime of Cattle Theft. In the elaboration of the work was used the method of inductive research, based on laws, interviews, research in process, in order to find out if the law reached the justification and objectives proposed in the original bill. In order to complete all the work, it was necessary to resort to the following theorists, BITTENCOURT (2012), CASTRO (2017), HUNGRIA (1995), SILVA (2016), among others. At first, an approach will be carried out on the crime of robbery and its characteristics, demonstrating its applicability in time and space, as well as its moment of consummation. Subsequently, an analysis of the retroactivity of the criminal law will be carried out to verify the creation of the project, and today the law, which introduced the crime of rustling to the Penal Code.

Keywords: Crime of *Abigeato*. Theft. Law.

Traduzido por raduzido por: Marcos Antônio Batista dos Santos, licenciado em Letras: Português/Inglês e Bacharel em Direito; Especialista em Metodologia do Ensino e Pesquisa e Docência do Ensino Superior.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CC – Código Civil

CP – Código Penal

HC – *Habeas Corpus*

MPGO – Ministério Público do Estado de Goiás

N. Número

P. – Página

STF – Supremo Tribunal Federal

LISTA DE SÍMBOLOS

§ - Parágrafo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 FURTO E SUAS CARACTERÍSTICAS	12
2.1 Características da Lei 13.330/2016 – Crime de Abigeato	13
2.2 Consumação do Crime de Abigeato	16
3 APLICABILIDADE DA LEI 13.330/2016	17
3.1 Direito Penal Objetivo	17
3.2 Direito Penal Subjetivo	17
3.3 Aplicação da Lei Penal no Tempo	18
3.4 Tempo do Crime	18
3.5 Retroatividade da Lei Penal	19
3.6 Eficácia da Lei no Tempo	20
3.7 Solução de Conflitos	21
3.8 <i>Abolitio Criminis</i>	21
3.9 Aplicação da Lei Penal no Espaço	22
3.10 Lugar do Crime	22
4 A LEI N. 13.330/2016	25
4.1 Justificativa da Criação da Lei 13.330/2016	25
4.2 Denúncia Antes e Denúncia Após a Lei	25
4.3 Coexistência de Qualificadoras	29
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
6 REFERÊNCIAS	32

1. INTRODUÇÃO

Busca-se com esse trabalho estudar o Crime de Abigeato, também conhecido como Crime de Roubo de Gado, onde bens semoventes são furtados. Apesar de ser popularmente conhecido como roubo, na maioria das vezes não pode levar esse nome, pois não se tem lesão e nem grave ameaça, já que o sujeito ativo adentra um local onde o objeto do furto se encontra e o leva consigo em proveito próprio ou alheio, de forma que tal aquisição é mansa e pacífica.

Após a promulgação da Lei, o agente passou a responder pelo artigo 155, § 6º que tem como pena reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, então no caso prático tal lei não passa de um Direito Penal simbólico, pois quando dois ou mais agentes se juntarem para subtrair para si, em benefício próprio ou alheio, bem semovente de reprodução, ou se juntar com a finalidade de cometer tal crime irão responder pelo crime prevista na Lei n. 12.850/2013 que trata organização criminosa, pois é assim que os agentes são denunciados nos casos práticos analisados.

Então se busca a resposta do problema que é se a lei realmente trouxe o rigor desejado em sua justificativa, tem-se como objetivo mostrar ao seu leitor que esta lei não se passou de um direito penal simbólico por tratar de uma conduta que na prática não ocorre, conforme será mostrado no desenvolver do trabalho, para isto, serão usadas análises de processos, doutrinas, artigos científicos, então através do método indutivo chegaremos ao “x” da questão.

Será apresentado neste trabalho, o trâmite de um processo na Comarca de Mozarlândia onde os agentes foram denunciados pela prática do crime de Organização Criminosa, pelo fato de cada um deles serem designados para uma tarefa distinta, porém todos buscavam o mesmo resultado, o furto do gado.

2. FURTO E SUAS CARACTERÍSTICAS

Neste capítulo faremos uma abordagem acerca do tipificado na Lei n. 13.330/2016, de modo a conceitua-lo, apresentando suas características, modo de consumação.

Não se pode tratar do crime de Abigeato sem antes explicar um pouco sobre o furto, pois como se sabe a o crime de Abigeato é uma qualificadora do crime de furto.

O Crime de Furto está tipificado no *caput* do artigo 155 do Código Penal Brasileiro: “Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel” tendo como pena reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Nesse sentido, um agente que se apropria de algo que não lhe pertence para proveito próprio ou de outrem, será sujeito a responder pela conduta elencada no artigo acima.

O crime de furto tem como objeto jurídico o patrimônio do indivíduo, onde o objeto material é a coisa sujeita à subtração, que sofre a conduta criminosa, de modo que a coisa vem a ser considerada por Azevedo e Salim (2015, p. 277) como “tudo aquilo que possui existência de natureza corpórea”.

Sendo assim, qualquer objeto que compõe o patrimônio de um indivíduo está sujeito a ser subtraído por um terceiro. De acordo com Azevedo e Salim (p.277.2015)

Subtrair significa retirar a coisa da posse da vítima, passando ao poder do agente. Pode ocorrer por apoderamento direto, quando o agente apreende a coisa manualmente, ou por apoderamento indireto, na hipótese de o agente utilizar-se de terceiros ou de animais.

O objeto do furto deve de alguma maneira expressar algum valor ao seu real proprietário, se não for um valor reduzível a dinheiro, de forma que o bem tenha uma certa significância quanto a composição dos bens do proprietário que foi furtado, tenha ao menos um utilidade que da mesma maneira que venha a ser considerado corpo de seu patrimônio.

Segundo Hungria (1995), "a coisa subtraída deve representar para o dono, senão um valor reduzível a dinheiro, pelo menos uma utilidade (valor de uso), seja qual for, de modo que possa ser considerada como integrante do seu patrimônio”.

Quanto aos sujeitos ativos e passivos, qualquer pessoa pode figurar como sujeito ativo de um delito furto, salvo o proprietário do objeto a se furtado, pois qualquer pessoa pode subtrair um bem móvel, para si ou para outrem, menos o proprietário do bem, pois

assim não haveria um crime já, que para que seja consumado tal crime é necessário que o agente passivo tenha a posse do bem móvel como explica Azevedo e Salim (2015, p.282):

A consumação ocorre no momento em que o agente remove a coisa, passando para seu poder, mesmo sem retirá-la da esfera de proteção da vítima. Assim, se o autor entra na residência da vítima e retira um objeto do armário, ocorre a consumação, mesmo que a coisa não seja retirada da casa do ofendido.

O agente passivo, por sua vez, é a vítima do furto. Portanto, pode ser o proprietário, o possuidor ou detentor legítimo da coisa, aquele que de alguma forma tem o seu patrimônio lesado por um terceiro.

Após, essa breve explanação acerca do crime de furto, falaremos, no capítulo seguinte, acerca do novo modelo de crime de furto, introduzido ao artigo 155 por meio do parágrafo 6º, após promulgação da Lei n. 13.330/2016.

2.1 CARACTERÍSTICAS DA LEI 13.330/2016 - CRIME DE ABIGEATO

O crime de abigeato consiste no furto de bens semoventes domesticáveis com destino a produção, ou seja, o furto de animais que são criados no intuito de produção seja ela econômica, alimentar.

Andreucci (2016) pronuncia que Abigeato é o furto ou abate de animais semoventes:

Trata-se, em verdade, de um tipo especial de furto e de receptação que tem como objeto material 'semovente domesticável de produção', expressão que envolve todo tipo de gado, vacum, cavalari e mular, além de aves e de outros animais, desde que domesticáveis e de produção.

De tal forma se tem como bem semovente todo aquele que se movimenta de um lugar para o outro, de forma que venha a utilizar sua própria força, sendo desnecessária uma força estranha sobre o seu corpo para que ele possa se locomover, sendo então todo aquele que se movimenta por força própria.

Nesse sentido, Diniz (2012, p. 358) conceitua semoventes como bens que “se movem de um lugar para o outro, por movimento próprio, são semoventes, ou seja, os animais, por força estranha, as coisas inanimadas (cadeira, óculos, relógio, livro, cadeira)”.

Bittencout conceitua o crime de abigeato da seguinte forma:

Trata-se de crime de furtos envolvendo animais do campo, destacando entre esses o gado. Tem por característica o fato de ser sempre praticado durante o período noturno, haja vista que a escuridão ou a pouca vigilância acaba por facilitar a execução do delito e também tornar difícil a identificação do agente praticante.

O autor Claudio (1995) diz que a palavra abigeato tem o seguinte significado: “Abigeato deriva do latim *abigere* verbo que significa mandar adiante, conduzir. A etimologia do termo revela que os ladrões na Roma Antiga, via de regra, não carregavam os animais que furtavam, mas os tangenciavam na direção que pretendiam levar”.

Antes da promulgação da Lei n. 13.330/2016, o crime na maioria das vezes, era taxado com furto simples, sendo enquadrado o agente praticante no caput do art.155, da mesma forma que aquele que cometesse a receptação do bem furtado responde pelo art.180 caput.

Antes da vigência da lei em discussão, quem viesse praticar furto de animais (bovinos, equinos, caprinos, ovinos, caprinos, etc.), sendo o mais comum de bovinos, era enquadrado, na maioria das vezes, no art. 155, caput, do Código Penal (furto simples). Enquanto aquele que cometesse o crime de receptação em relação a esses animais era, por sua vez, enquadrado no art. 180, caput, do Código Penal, haja vista que o animal era entendido, até então, pelo legislador infraconstitucional como coisa alheia móvel, ou simplesmente coisa (SILVA, 2016, p.342)

Esse crime é evidenciado como um grande problema na sociedade, pois possui fatos históricos de alto índice de consumação e por ser considerado como um furto simples acabava influenciando a prática, execução e consumação em altos índices, como explica Hamm (2016, p. 01):

É um crime que gera impactos negativos em toda a sociedade, sobretudo, nas violações à segurança pública, na sonegação de impostos e à saúde pública, já que o consumidor não tem garantia da origem do alimento adquirido. Muitas vezes o produto é vendido clandestinamente para comercialização no varejo: os animais e o abate não passam pela fiscalização sanitária.

Publicada em 03 de agosto do ano de 2016, a Lei n.13.330/2016 alterou a parte especial Código Penal, com finalidade de punir com uma maior severidade os agentes que praticam os crimes de furto e receptação de semoventes domesticáveis de produção, abatidos, ou divididos em partes no local do furto.

O crime foi inserido no § 6º do art. 155 do Código Penal com a seguinte redação: “A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente

domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.”

No que tange ao objeto material do crime, a lei visou de alguma maneira proteger, o “semovente domesticável de produção”. Semovente nada mais é do que o bem móvel suscetível de movimento próprio.

O Dicionário Jurídico assim define semovente:

[...] bens semoventes são bens móveis que possuem movimento próprio, tal como animais selvagens, domésticos ou domesticados. Além destes também podem ser considerados bens móveis os suscetíveis de remoção por força alheia, desde que não altere a substância ou destinação econômico-social da coisa, sendo que a estes dá-se o nome de bens móveis propriamente ditos. (<http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/792/Bens-semoventes>).

No que tange ao legislador ele não se restringiu apenas ao gado bovino, englobando, além dos bovídeos, os equídeos, suínos, ovinos, caprinos, aves e pequenos animais.

De acordo com Castro “os peixes também estão englobados” conforme se extrai da análise do Projeto de Lei n. 6.999/13 (origem da Lei 13.330/16), que foi bem claro em sua ementa no sentido de que dispõe sobre o abigeato e comércio de carne e outros alimentos, ou seja, o propósito é a proteção de quaisquer animais criados para alimentação humana.

É visível que o legislador avançou em especificar, semovente domesticável de produção, pois sintetiza o principal objetivo da lei. Silva (2016, p. 312) ressalta que de acordo com seu entendimento o legislador agiu com acerto ao discriminar de melhor forma o bem jurídico a ser tutelado, no caso “semovente domesticável de produção”, não sendo, destarte, qualquer coisa.

O animal deve ser domesticável, razão pela qual não é abrangido o animal silvestre que não possa ser domesticado, sendo assim se houver furto de animal silvestre, não será considerado crime de Abigeato, pois a conduta em face deste objeto material pode caracterizar delitos de furto e receptação (arts. 155 e 180 do CP) e/ou crime ambiental (arts. 29 a 32 da Lei 9.605/98).

De toda forma a ideia do legislador é inibir a comercialização do produto advindo do furto, para que assim, o índice de consumação de tal crime tenha uma certa diminuição, motivo pelo qual o art. 80-A foi criado, visando uma complementação do artigo 155 §6º do Código Penal.

Vê-se que a promulgação da Lei n. 13.330/2016 trouxe, repita-se, o objetivo de inibir a prática de tal crime que é corriqueiro em cidades do interior, devido ao pouco movimento nas

estradas rurais, contando também com o fator da pouca luminosidade no período noturno, período no qual os funcionários e proprietários se encontram descansando, facilitando ainda mais para que os praticantes não sejam pegos cometendo tal ato.

O comércio de alimentos oriundos de animais furtados é, pois, uma atividade econômica clandestina que tem impactos negativos tanto do ponto de vista da sonegação de impostos, de modo que vem a prejudicar os cofres do Estado, também quanto a relação da saúde da população, pois somos sabedores que algumas vacinas ficam no organismo do animal por até 40 (quarenta) dias, tornando aquela carne imprópria para o consumo.

Acrescenta-se também o fato de que os consumidores finais não sabem a origem daquele produto, de onde ele veio, qual a sua forma de manuseio.

2.2 CONSUMAÇÃO DO CRIME DE ABIGEATO

Os agentes usam na maioria das vezes o período noturno para efetivarem a consumação do crime, de forma que venha a ser proveitosa para tais agentes, pois no período noturno as estradas rurais se encontram desprovidas de movimentação, de guarnição.

O animal não precisa ser subtraído ou mantido vivo para que seja consumado o crime de abigeato, a lei expressamente insere como objeto material o animal abatido ou dividido em partes.

A divisão não abrange o animal já transformado em produto industrializado mediante cortes comerciais, caso contrário o furto ou a receptação de carne proveniente de supermercado acarretaria o abigeato ou receptação de animal, de tal forma que um furto de carne em um supermercado ou açougue, o agente praticante de tal conduta irá responder pelo crime de furto sem qualificadora do § 6º do artigo 155 do Código Penal.

A consumação se dá com a posse de fato da coisa, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

O crime se consuma no momento em que o animal é furtado, abatido ou dividido em partes, de forma que o semovente que é o bem jurídico tutelado, venha a ser atingido, tendo a sua integridade danificada, atingindo-se assim o direito próprio do proprietário.

3. APLICABILIDADE DA LEI 13.330/2016.

A fim de se verificar a aplicabilidade da lei, será necessário observar a teoria da anterioridade, pois será julgado somente os fatos ocorridos após a promulgação da lei. O presente capítulo irá tratar das teorias do Direito Penal, as fazem com que a lei 13.330/16 possa ser aplicada.

3.1 DIREITO PENAL OBJETIVO

O Direito Penal objetivo é o texto de lei que prevê condutas tipificadas como crime, trazendo as penas impostas ao agentes que vierem a consumir as condutas previstas no tipo penal.

Teles (2004, p. 44) explana:

Direito Penal é o conjunto das normas jurídicas que definirem os crimes, cominem as penas, bem assim as demais normas de natureza penal, que tratam de institutos e das questões penais. São as normas contidas no Código Penal e nas demais leis penais, ou, no dizer de DAMÁSIO E. DE JESUS, “é o próprio ordenamento jurídico-penal, correspondendo à sua definição”.

De forma que agora a conduta praticada por tal agente está prevista no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, se tem a conduta específica para quem furta o gado.

3.2 DIREITO PENAL SUBJETIVO

Por outro lado, o Direito Penal subjetivo é o direito de punir o agente que comete uma conduta prevista como crime pela norma, sendo que o Estado possui em suas mãos o direito de aplicar a pena no caso concreto, visando atender ao processo legal, respeitando o contraditório e a ampla defesa.

Teles (2004, p. 44) explana:

Direito Penal subjetivo é o *ius puniendi*, o direito de punir o infrator da norma penal, aquele que vier a ser condenado. É o direito de punir o infrator da norma penal, aquele que vier a ser condenado. É o direito estatal de punir. Se o titular é o Estado, ainda quando a lei exigir a intervenção do ofendido como condição para a formação do processo destinado a apurar a verdade e conferir ao Estado o título indispensável para a execução da pena.

Sendo assim o Estado irá utilizar a pena prevista na lei 13.330/2016, para punir quem cometer as condutas previstas na referida lei, de forma que o estado irá exercer o *ius puniendi*, punindo então o infrator da norma penal.

3.3 APLICAÇÃO DA LEI PENAL NO TEMPO

Quanto a aplicação da lei penal no tempo, trata-se do tempo de vida da lei, que a partir do momento em que ela é homologada, durante a sua vigência, e até a sua revogação, tal lei rege as sanções previstas no ordenamento para quem praticar tal ato.

Bitencourt (2012, p.203) explica:

[...] assim como nenhuma forma de manifestação de vida consegue evitar a ação corrosiva e implacável do tempo, a lei penal também nasce, vive e morre. E, desde que uma lei entra em vigor, ela rege todos os atos abrangidos por sua destinação, até que cesse a sua vigência.

Quanto ao tempo, a lei tem eficácia somente após a sua homologação, com a *vacatio legis* de 45 dias da sua publicação no diário oficial, salvo disposição contrária, considerando o princípio *tempus regit actum*, se tornando eficaz ao tempo que é vigente, “essa é uma garantia do cidadão: além da segurança jurídica, garante-lhe que não será surpreendido por leis *ad hoc*, criminalizando condutas, inclusive *a posteriori*, que até então não eram tipificadas como crime” (BITENCOURT, 2012, p.203).

Em vigor, a lei passa a ser aplicada a todos os fatos que ocorrem daí em diante. Acontece, todavia, que as leis podem ser modificadas por outras, que lhes sucedem, umas mais severas, outras mais brandas.

3.4 TEMPO DO CRIME

Através de uma simples leitura do Código Penal Brasileiro, já de início, especificamente no art. 4º temos a definição do tempo do crime: “Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado”.

O Código Penal Brasileiro adotou, quanto ao tempo do crime, a teoria da atividade (ou da ação), atendendo-se ao momento da prática da conduta, harmonizando-se com o princípio da reserva legal (BITENCOURT, p. 2014, 2012).

Alguns princípios do chamado direito intertemporal procuram resolver as questões que naturalmente surgem com a sucessão das leis penais no tempo, esses princípios são: Irretroatividade da lei penal “sem a qual não haveria nem segurança nem liberdade na sociedade, em flagrante desrespeito ao princípio da legalidade e da anterioridade da lei, consagrado no art. 1º do Código Penal e no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal”

Ao tratar ainda sobre o tempo do crime o autor Sanches traz em sua doutrina mais duas teorias (2012, p.2012):

Existem, ainda, mais duas teorias: do resultado (do evento ou do efeito), considerando-se tempo do crime quando da ocorrência do resultado; mista, mais ampla, estabelecendo o tempo de crime quando da ação, da omissão ou do resultado. Esse dispositivo tem inteira aplicação não somente na fixação da lei que vai reger o caso, mas também para fixar a imputabilidade do agente, aferir as qualidades ou condições da vítima

Contudo a teoria adotada pelo Código Penal Brasileiro, como citado antes é a teoria da atividade, a qual se considerada consumado o crime no momento em que a ação ou omissão é realizada, no momento em que o agente passa a ter a posse daquele semente ele comete o crime de Abigeato.

Bitencourt (2012, p. 212) explana:

Ademais, o princípio da irretroatividade da lei penal também tem a finalidade de proteger o indivíduo contra o próprio legislador, impedindo-o de criminalizar novas condutas, já praticadas por aquele, que, desconhecendo tal circunstância, não tem como nem por que evitá-la. Na verdade, a irretroatividade penal é corolário do princípio da anterioridade da lei penal, segundo o qual uma lei penal incriminadora somente pode ser aplicada a determinado fato concreto caso estivesse em vigor antes de sua prática.

3.5 RETROATIVIDADE DA LEI PENAL

Tem-se entendimento que a aplicação da lei penal em regra é feita durante o período em que esta estiver vigente. Entretanto, existe uma exceção dessa regra que se chama extra-atividade, a qual regula o passado que é a retroatividade, e o futuro que é a ultra-atividade. Nesse contexto, cumpre ressaltar a diferença entre elas, Sousa (2015) explana:

A regulação do tempo futuro tem o nome de ultra-atividade, que é a possibilidade dos efeitos de uma lei se prolongarem no tempo e ter sua aplicação aos fatos

cometidos durante sua validade, mesmo após cessado seu período de vigência. O outro modo é a retroatividade, que visa possibilitar a lei mais benéfica retroagir aos fatos acontecidos antes de sua entrada em vigor para favorecer o réu com uma pena mais benéfica, se assim a trouxer expressamente.

Portanto, a retroatividade acontece quando a lei posterior for mais benéfica ao réu, e a ultra-atividade quando a lei anterior for mais benéfica, prolongando assim os seus efeitos no tempo.

A retroatividade, vem disciplinada no parágrafo único do artigo 2º do Código Penal, que assim dispõe, “A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.” (BRASIL, 1940).

Portanto, Nucci (2013) esclarece que legislador com sua visão garantista priorizou a opção pela lei mais benigna ao réu quando proibiu a retroatividade *in malam partem*.

Contudo, apreendidas tais características da retroatividade, a Lei n. 13.330 não retroagirá pelo simples fato de antes da sua entrada em vigor, o ordenamento jurídico não previa conduta específica para o agente que furtasse especificamente o bem semovente.

Pelo princípio da anterioridade é necessário que a lei já esteja em vigor quando o fato é praticado para que se possa considerá-lo criminoso, ou seja, a lei deve ser anterior ao fato, não podendo alcançar situações passadas (art. 2º CP; art. 5º, XL, CF), salvo se beneficiar o agente, antes de tal lei, o furto de gado era tratado de forma comum, como furto simples, não possuía a figura própria do furto de bem semovente.

3.6 EFICÁCIA DA LEI NO TEMPO

O primeiro ponto a ser esclarecido quanto à eficácia da lei no tempo é o que diz respeito ao tempo do crime: quando é que se deve considerar praticando um crime. Grande parte dos fatos considerados crimes é constituída por um comportamento humano que tem como consequência determinado evento, como, por exemplo, no homicídio.

Para que se chegue à conclusão de qual crime se dará por consumado é necessário enxergar as três principais teorias adotadas pela doutrina: a da atividade, que considera praticado o crime no momento da ação, a do resultado, que considera praticado no momento da ocorrência do resultado, e a mista ou da ubiquidade, que considera praticado nos dois momentos.

Entre as duas primeiras, a da atividade é a correta e, por isso, adotada pelo Código Penal Brasileiro, que em seu art.4º dispõe: “Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado”.

O que mais importa no crime é, primordialmente, o comportamento do homem, com todas as suas características, seu desvalor que diferencia e não a consequência da conduta.

Sendo assim, o Crime de Abigeato será consumado no momento da prática dos atos previstos na lei que o caracteriza.

3.7 SOLUÇÃO DE CONFLITOS

TELES (2004, p.105) tem o seguinte entendimento sobre a Solução de Conflitos:

“sucedendo-se leis no tempo, eventuais e aparentes conflitos se resolvem com a aplicação de regras muito simples. A primeira é a de que aplica-se, em princípio, a lei do tempo do fato, *tempus regit actum*. Se Alfredo cometer um crime sob a vigência da Lei A, esta em princípio, é a lei a ser aplicada”.

Em seguida, toma-se como regra o princípio da extra-atividade da lei penal mais favorável. Sucedendo *lex gravior*, lei que dá ao fato tratamento mais rigoroso, ela não retroagirá. Sucedendo *lex mitior*, aquela que, de qualquer modo, beneficia o infrator da norma, ela retroagirá.

3.8 ABOLITIO CRIMINIS

Pode ocorrer que uma lei que define certo fato como crime venha a ser revogada por outra lei, em atenção ao desejo da sociedade de não mais punir aquele comportamento humano. Desaparece, assim, do ordenamento penal aquela figura de crime. É claro que essa lei posterior vem beneficiar todo aquele que tiver praticado o tal ato antes considerado criminoso.

É possível que haja pessoas sendo processadas, outras até cumprindo penas, quando entra em vigor a lei nova abolindo o crime. Esta lei vai retroagir, aplicando-se a todos os fatos

ocorridos antes de sua vigência. Extingue-se o processo que estiver em curso. Liberta-se o sentenciado que estiver cumprindo sua pena.

O art. 2º do Código Penal complementa aquele princípio constitucional: “Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória” (BRASIL, 1940).

De tal forma que, se em algum momento, alguma lei vier a revogar a lei 13.330/2016, ou que faça com que as condutas previstas em tal lei, deixará de ser crime, ocorrerá então o *abolitio criminis*.

3.9 APLICAÇÃO DA LEI PENAL NO ESPAÇO

A máxima no universo jurídico, no tocante a aplicação da Lei Penal no espaço é que as leis são elaboradas para ser aplicadas no território do Estado que as elaborou, “a lei brasileira, no Brasil” (TELES, p.109, 2004).

Teles (p.109, 2004) ainda explica que:

O mundo, todavia, não é um conjunto de compartimentos estanques. As pessoas comunicam-se, interagem, independentemente das fronteiras nacionais. Os homens relacionam-se apesar das várias nações. Assim como se rompem barreiras no sentido de uma sociedade futura sem limitações, sem preconceitos, também a outra face da moeda se faz notar: a criminalidade, igualmente, não respeita as fronteiras dos países. Comentem-se crimes à distância. Comportamento realizado no Brasil pode produzir efeitos no Paraguai, na China e na Noruega, ao mesmo tempo, no mesmo dia.

3.10 LUGAR DO CRIME

Ao saber se da consumação ou tentativa de tal crime, a primeira tarefa a se fazer é definir onde ocorreu o crime. No lugar onde a conduta foi realizada, ou onde o resultado aconteceu?

Coloquemo-nos diante de um fato simples, Tício, da cidade de Feira de Santana do Livramento, no Rio Grande do Sul, efetua um disparo de arma de fogo em direção ao outro lado da rua, atingindo a pessoa de Mévio, cidadão uruguaio, que se encontra na cidade de Rivera, produzindo-lhe ferimentos que dão causa a sua morte, que ali ocorre, imediatamente.

As duas cidades situam-se exatamente na fronteira entre Brasil e Uruguai, separadas por alguns poucos metros de uma simples rua.

A conduta ocorreu no Brasil, o resultado, no Uruguai. Onde ocorreu o crime: lá ou cá? A hipótese, bastante simples, torna-se cada vez mais comum e sofisticada, com o uso do computador e das comunicações telefônicas e por satélite, especialmente com o tráfico internacional de entorpecentes, e outros crimes que envolvem o sistema financeiro internacional.

Três teorias buscam explicar o lugar do crime: a da *atividade*, que considera praticado no lugar do comportamento, a do *resultado*, que leva em conta o lugar onde ocorre a consequência do comportamento, e a mista, ou da *ubiquidade*, que considera praticado o crime tanto em um quanto em outro lugar.

Quanto ao lugar do crime é necessário que seja feito um raciocínio diferente, pensemos na seguinte hipótese: no Brasil, vigora a teoria da atividade e no Uruguai, a teoria do resultado.

No Uruguai, Cláudio dispara um tiro de revólver contra Antônio que, ferido, é transportado para o Brasil, onde vem a falecer.

Houve um homicídio, é óbvio, pois Cláudio queria e conseguiu matar Antônio. Onde ocorreu o crime de homicídio?

Se no Uruguai, onde aconteceu a conduta, vige a teoria do Resultado, o direito desse país considera que aí não aconteceu o crime, pois Antônio não morreu aí. Apenas Cláudio realizou a conduta.

Se no Brasil, onde acontece o resultado, vale a teoria da atividade, o direito desse país considera que aí não aconteceu o crime, pois Cláudio não realizou nenhum comportamento aí. O que houve foi o resultado, a morte de Antônio.

Apesar de Cláudio ter agido com vontade de matar e de Antônio ter morrido em consequência do comportamento daquele, o crime não terá acontecido em nenhum lugar, o que equivale a dizer que não houve crime, o que é um absurdo.

Quanto ao lugar do crime o Código Penal brasileiro adota a teoria da ubiquidade, assim definida no art. 6º: “Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado” (BRASIL, 1940).

Sendo assim nos dois exemplos mostrados anteriormente ocorreram crime no Brasil e no Uruguai. No outro exemplo, ocorreu. Esta teoria evita a possibilidade de o crime ficar sem punição.

É certo que ninguém será punido duas vezes, em dois países distintos, por um único fato, uma vez que há um princípio geral de Direito – escrito em alguns ordenamentos, inclusive no Código Penal (art. 8º) – que proíbe a dupla punição pelo mesmo fato, vedando o chamado *bis in idem*.

4. A LEI N. 13.330/2016

No segundo capítulo, tratou-se da forma que a lei em questão será aplicada, e quais as teorias adotadas pelo Direito Penal Brasileiro. E, por sua vez, se objetiva nesse capítulo demonstrar, a intenção do legislador ao criar a Lei 13.330/2016, bem como fazer uma comparação crítica de como o agente identificado era denunciado por tal conduta cometida, e como será denunciado após a promulgação da referida Lei.

4.1 JUSTIFICATIVA DA CRIAÇÃO DA LEI 13.330/2016

A justificativa dada pelo Deputado Federal Affonso Hamm segundo o projeto de lei 6999/2013 é de “tipificar, de forma mais gravosa, os crimes de furto e receptação de semoventes domesticáveis de produção, ainda que abatidos ou divididos em partes no local da subtração” (HAMM, 2013).

4.2 DENÚNCIA ANTES DA LEI E DENÚNCIA APÓS A LEI

Antes da lei os agentes na maioria dos casos eram denunciados pela prática do furto qualificado disposto no § 4º, IV, do Art.155 do CP, visto que esse acontece sempre por duas ou mais pessoas:

Art.155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Pena reclusão de um a quatro anos, e multa.
§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:
I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. (BRASIL.1940)

Portanto, quem praticasse o referido crime seria sujeito a pena de dois a oito anos, e multa. Com o advento da Lei n. 3.330/2016 a princípio com a intenção de punir os agentes com um maior rigor, os sujeitos passariam a ser denunciados no § 6º do artigo 155, com a seguinte redação:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. (BRASIL.1940)

A receptação veio disciplinada no artigo 180-A do Código Penal, com a seguinte redação.

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto do crime:

Pena: reclusão, de 2(dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Contudo, antes da Lei n. 13.330 de 2016, quem praticava o crime de receptação, respondia pelo o crime tipificado no §1º do artigo 180 do Código Penal, que diz respeito a receptação qualificada. Assim dispõe:

§1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, demonstrar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena. Reclusão, de três a oito anos, e multa.

Um dos objetivos de tal lei era também aumentar a punição para os agentes que de algum modo cometesse a receptação do produto advindo do furto, seja comprando, transportando, comercializando, etc. Porém a lei trouxe uma diminuição de pena, ao receptor de bem semovente domesticável com destino a produção, conforme explica (MASSON E CAVALCANTE,2016)

O objetivo declarado da Lei nº 13.330/2016 foi o de aumentar a punição para quem pratica receptação de “animais” (semoventes domesticáveis de produção). Contudo, ao inserir o art. 180-A do CP o que o legislador fez foi diminuir a pena para esta conduta. Antes da Lei nº 13.330/2016, se o indivíduo praticasse a conduta descrita atualmente no art. 180-A do CP, ele não iria responder pela receptação simples do art. 180, caput, do CP, e sim pela receptação qualificada prevista no § 1º do art. 180. Isso porque o art. 180-A do CP afirma que a conduta do agente deve ter sido praticada “com a finalidade de produção ou de comercialização”, exigência esta que não está descrita no *caput* do art. 180, mas que está prevista no § 1º do art. 180 (“no exercício de atividade comercial ou industrial”).

Portanto, o legislador tentou tipificar, de forma mais gravosa, o crime de receptação de semovente domesticável de produção, mas o que conseguiu foi gerar uma *novatio legis in melius* que irá, inclusive, retroagir para beneficiar pessoas que tenham sido condenadas pelo art. 180, § 1º do CP nos casos de receptação de animais destinados a produção (MASSON E CALVACANTE, 2016).

Diante disto, foi analisado os autos do processo n. 312291-69.2015 que tramita na comarca de Mozarlândia-GO onde o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS denuncia por seu Promotor de Justiça, 05 (cinco) indivíduos que agindo em concurso de agentes, mediante rompimento de barreira subtraíram em proveito comum o total de 60 (sessenta) vacas, 57 (cinquenta e sete) bezerros, 05 (cinco) bois, 01 (um) Touro Nelore “PO” e um arreio completo.

Dados do processo apontam que conforme apurado, os denunciados associaram-se entre si para a prática de crimes de furto e roubo de gado no Estado de Goiás, dentre os quais, vários foram cometidos no entorno dos municípios vizinhos da comarca de Mozarlândia-GO.

Na prática dos delitos objeto da denúncia, os denunciados tinham cada qual uma função na associação criminosa e agiam sempre com o mesmo modo de execução.

A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público do Estado de Goiás na Comarca de Mozarlândia traz o seguinte pedido:

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, denuncia,(4 dos agentes que não serão citados os nomes), pela prática da conduta prevista no **artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e IV, do Código Penal (por quatro vezes) na forma do artigo 71 do CP**, e o 5º agente pela prática do crime esculpido no **artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e IV, (por quatro vezes) na forma dos artigos 71, c.c artigo 29, todos do Código Penal** e requer depois de recebida a denúncia, sejam os denunciados devidamente citados para responderem à acusação, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal, bem como para que se sejam processados pelo rito ordinário (CPP, arts. 394, §1º, I, 531 e seguintes) e, ao final condenados, notificando-se as testemunhas abaixo arroladas, para que sejam ouvidas em juízo, em dia e hora designado, sob as cominações legais.

Os agentes denunciados pelo MPMGO, conforme os dados acima, irão responder pela prática do crime previsto no artigo 155 parágrafo 4º inciso I e V:

Porém, com a entrada em vigor da Lei n. 13.330/2015, a qual intitulou o Crime de Abigeato, os denunciados que iriam responder com uma pena mais grave, agora terão a pena reduzida pela *novatio legis*, já que a lei veio diminuir o tempo da pena que era de 02 (dois) a 08(oito) anos, para 02 (dois) a 05(cinco) anos.

Em entrevista com a Juíza Substituta da Comarca de Mozarlândia, Doutora Marianna de Queiroz Gomes, esta nos trouxe a seguinte opinião:

Eu acho que é muito difícil você chegar á 5 anos por isso aqui, mesmo que a pessoa seja reincidente, tenha maus antecedentes é difícil ela pegar uma condenação superior á 4 anos. Então ela vai acabar recebendo uma pena que vai poder ser substituída por restritivo de direito. Então a pessoa ir presa por isso aqui ao final preventivamente ela pode até ir pela garantia da ordem pública, que geralmente quem furta gado são quadrilhas que atuam furtando gado roubando gado em várias

regiões do estado. Daí é assim: as vezes até esses agentes estão sendo investigados por isso, eles até vão presos durante o curso do processo para a garantia da ordem pública, para a garantia da aplicação da Lei Penal. Mas ao final é difícil ele pegar uma pena que não prevejam no regime semiaberto pelo menos, pelo próprio patamar inicial que é de 2 anos para essa figura qualificada pelo parágrafo 6º Art.155. Mas isso aqui vai acabar dando em um regime aberto ou semiaberto no máximo se for reincidente, muito difícil alguém pegar alguma condenação de regime fechado por isso aqui (GOMES, 2017).

Contudo ao realizar a análise acima citada, chega-se à conclusão de que a lei irá possuir uma pena menos rigorosa em questão de tempo de reclusão, somando-se o fato de que houve a retirada da pena de multa.

Em se tratando da pena de multa, a Juíza Substituta da Comarca de Mozarlândia/GO Doutora Marianna, tem o seguinte posicionamento:

Pelo patamar da condenação ele pode pegar um aberto, mas contudo a gente sobe um regime e deixa ele no semiaberto. No final ninguém acaba indo preso por isso aqui, assim, no regime fechado. Por isso a multa é tão relevante. No final são pessoas pobres, e também a execução dessa pena de multa também é reduzida, mas eu acho que é importante para a condenação sabe. Hoje existe a possibilidade de você protestar certidões de dívida ativa onde pessoa acaba ficando com o nome sujo, eu acho relevante essa condenação pela pena de multa (GOMES, 2017).

Com isso, é possível concluir que essa lei foi apenas um ato de Direito Penal Simbólico, devido ao fato da bancada ruralista presente no congresso querer demonstrar de alguma forma que estão buscando meio de proteger o patrimônio particular. Criou tal lei com justificativa de aumentar a pena, porém não trouxe nenhuma pena agravante, muito pelo contrário, houve uma certa diminuição de pena, conforme citado a cima.

Quanto a essa questão, a Juíza Substituta da Comarca de Mozarlândia/GO trouxe o seguinte pensamento:

[...] no congresso existe um poder legislativo muito forte e assim o direito penal tem o caráter simbólico, então assim antes sempre foi crime quem furta gado, não começou a ser crime agora, sempre foi e o que eu vejo isso aqui de relevante é que é um direito penal simbólico para os legisladores que com certeza tem uma bancada de agricultores, de pecuarista que é forte, a bancada do agronegócio. Isso aqui acaba sendo importante para os legisladores mostrarem para os eleitores deles que estão fazendo alguma coisa, contudo na prática eu não vejo alteração significativa nenhuma.(GOMES,2017).

Por essa fala, percebe-se que a lei surgiu por pressão da classe ruralista, mas que nada veio acrescentar de forma significativa ao crime que sempre existiu. A grosso modo, a nova lei trouxe um benefício para aquele que pratica o furto de semoventes, o que não foi a intenção do legislador (*mens legislatoris*) e da própria lei (*mens legis*).

De acordo com Andreucci (2017) o fato da diminuição de pena irá acontecer pelo seguinte motivo:

Isso porque o furto de semovente domesticável de produção (abigeato) se encontra agora previsto no acrescentado §6º do art. 155 do CP, configurando figura qualificada de furto, punida com reclusão de 2 a 5 anos e multa. Ora, não obstante essa acrescentada figura constitua, aparentemente, inegável “novatio legis in pejus”, sua eficácia prática como norma penal mais severa, intimidatória do furto de gado, fica extremamente comprometida em vista da realidade encontrada na absoluta maioria dos casos concretos que invadem nossos tribunais.

No mais das vezes, o furto de gado não é praticado por um único agente, restando configurado o concurso de pessoas em praticamente todos os casos, além do corriqueiro rompimento de obstáculo, mediante o corte ou destruição de cercas e outros engenhos que impeçam ou dificultem a subtração da “res furtiva”.

Nessas hipóteses, antes da nova lei, o fato acima apontado seria tipificado como furto qualificado, previsto no § 4º do art. 155 do CP, punido com reclusão de 2 a 8 anos, e multa, sendo certo que, agora, com o novo tipo penal criado, previsto no § 6º, a pena passa a ser de reclusão de 2 a 5 anos, o que, a rigor, representa tratamento legislativo mais favorável ao ladravaz.

Isso ocorre porque o desconhecimento do legislador acerca da realidade criminal do país e o anseio de atender às pressões de ruralistas e produtores de gado, culminou com uma lei que, na prática, será mais benéfica ao criminoso.

4.3 COEXISTÊNCIA DE QUALIFICADORAS

Considerando que o legislador não se precaveu de normatizar a condutada quando esta ocorrer em concurso de agente, que é como o que crime se consuma na maioria das vezes, eis que surge a seguinte indagação: Há possibilidade de cumulação de qualificadoras?

De acordo com Castra e Costa (2016) ela é respondida afirmativamente pela jurisprudência do STF, HC 99.809, Rel. Min. Dias Toffoli “uma delas deve ser utilizada para qualificar o crime e a outra ser considerada circunstância agravante genérica, se encontrar correspondência (artigos 61 e 62 do CP), ou fazer o papel de circunstância judicial (artigo 59 do CP).”

Outra indagação é, qual funcionará como qualificadora e qual servirá como agravante ou circunstância judicial?

Conforme Caetano (2016): Teremos como resposta que o § 4º servirá como qualificadora, deixando o parágrafo 6º como circunstância judicial.

Ressalta-se que circunstância judicial é aquela prevista expressamente pelo tipo penal, tais como as qualificadoras, privilegiadoras, causas de aumento e de diminuição de pena, agravantes e atenuantes.

Entretanto, não parece que tenha sido alcançado o intuito do legislador em mais essa sofrível alteração legislativa pontual.

Isso ocorre porque o desconhecimento do legislador acerca da realidade quanto a consumação do crime e o anseio de atender às pressões de ruralistas e produtores de gado, culminou com uma lei que, na prática, será mais benéfica ao criminoso, trazendo o relaxamento da pena.

O mesmo se diga com relação à receptação de semovente domesticável de produção, introduzida no art. 180-A do CP, punida com reclusão de 2 a 5 anos e multa. O novel tipo penal requer, para sua configuração, que o agente atue “com a finalidade de produção ou de comercialização”, finalidade essa que, embora não torne o crime próprio (já que pode ser praticado por qualquer pessoa), acaba por beneficiar o receptador que atue no exercício de atividade comercial ou industrial, que, antes da nova lei, era enquadrado no §1º do art. 180 do CP (com pena de reclusão de 3 a 8 anos e multa), independentemente do objeto material do crime.

Portanto, mais uma vez falhou o legislador em buscar adequada repressão e prevenção ao furto de gado no país, aprovando, sem maiores cautelas, uma nova lei desnecessária que, ao contrário do alardeado pelos meios de comunicação e propugnado pelos desavisados, tornará menos gravosa a resposta penal aos furtadores e receptadores de semoventes domesticáveis de produção.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após analisar conceitos de doutrinadores, de opiniões de escritores de artigos, de analisar casos práticos, abordagens feita com autoridades, por meio do método indutivo, deduz-se que: após o estudo teórico desse novo tipo penal, chega-se à conclusão de que a lei não irá tratar de forma mais rigorosa o agente que praticar conduta prevista na lei, de acordo com a justificativa de criação do projeto de lei.

A ideia do legislador originário era tratar de forma mais gravosa o agente que furtar, adquirir, transportar, ocultar, ter em depósito com a finalidade de comercialização ou produção, bens semoventes, ainda que abatidos no local da subtração.

Foi possível perceber que a consumação deste crime se dá por meio do concurso de agentes, onde cada um deles possui uma função, crime o qual gera um grande prejuízo aos cofres públicos e particulares, sem contar na saúde pública pelo motivo dos consumidores finais adquirirem um produto o qual não terem ciência de sua origem.

Nota-se, por meio deste trabalho, que na maioria dos casos são quadrilhas especializadas quem cometem maior parte dos crimes, quadrilhas nas quais cada um possui uma função delegada, então a pena prevista no § 6º do artigo 155, se torna mínima até mesmo pelo fato de o crime ser cometido em concurso de agentes.

É lamentável a retirada da pena de multa, importante sanção quando se trata de crime contra o patrimônio, mesmo que seja uma pessoa de baixa renda, ela pode ter o seu nome protestado no cartório de dívidas.

Conclui-se, assim que Lei n. 13.330/2016 é falha, pois trouxe relaxamento de pena aos agentes delituosos, que cometem as condutas previstas na Lei, pois pode-se analisar os casos práticos, e ter a ciência de como ocorre a prática deste crime, e saber-se que na sua consumação ele ocorre em concurso de agente tendo a pena máxima 03(três) anos a mais do que a pena prevista nesta lei, sabendo então que esta lei não passará de uma qualificadora residual que é considerada para aumentar a pena-base como circunstância judicial.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI ,Ricardo Antonio. **O abigeato e a lei nº 13.330/16**. 2016. Disponível: <http://emporiiodireito.com.br/o-abigeato-e-a-lei-no-13-33016-por-ricardo-antonio-andreucci/> . Acesso em: 03 de Dezembro de 2016.

ACQUAVIVA, Marcus Claudio. **Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva**. Edição de Luxo. São Paulo : Editora Jurídico Brasileira Ltd., 1995)

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 18 ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm acesso em 10 de novembro de 2016.

CAETANO, Wesley. **Dosimetria da pena: as circunstâncias judiciais**. 2015. Disponível em: <https://wesleycaetano.jusbrasil.com.br/artigos/240508415/dosimetria-da-pena-as-circunstancias-judiciais>. Acesso em 10 de Junho de 2017.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro; COSTA, Adriano Sousa. **Nova Lei Torna Crime De Furto De Gado Qualificadora Residual**. 2016. Disponível Em: <http://www.conjur.com.br/2016-ago-04/lei-torna-crime-furto-gado-qualificadora-residual>. Acesso Em: 10 De Junho De 2017.

CASTRO, Henrique Hoffman Monteiro. **Abigeato (Furto De Gado) – Nova Lei Tratamento Mais Rigoroso**. 2016, Revista Consultor Jurídico. Disponível Em: <http://blogdopancotti.blogspot.com.br/2016/08/abigeato-furto-de-gado-nova-lei.html> acesso, 10 jun. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, Teoria Geral do Direito Civil**. 29. ed. São Paulo SARAIVA, 2012.

GOMES, Marianna de Queiroz, Juíza substituta da comarca de Mozarlandia-GO, entrevista concedida sobre as **Alterações trazidas ao Código Penal através da lei 13.330/2016**

SILVA, César Mario Mariano. **A Lei 13.330/2016 Criou Uma Nova Forma Do Crime De Furto, O De Animais De Produção**, 2016. Disponível em: <http://www.pontonacurva.com.br/opiniao/lei-13-3302016-criou-nova-forma-do-crime-de-furto-o-de-animais-de-producao/723> Acesso em 18 de dezembro de 2016.

HAMM, Afonso. **O projeto de lei 6999/2013, que tipifica de forma mais gravosa, os crimes de furto e receptação de animais e o comércio de carne ilegal**, 2016. Disponível em <http://diariodamanhapelotas.com.br/site/crime-de-abigeato-camara-federal-aprova-lei-queaumenta-a-pena> Acesso 03 de dez. 2016.

HUNGRIA, Nelson. **Comentário ao Código Penal Volume VII arts 155 a 196**, 1º ed Rio de Janeiro REVISTA FORENSE, 1995.

MASSON, Cleber; CALVACANTE, Marcio André Lopes. **Breves considerações sobre o furto e a receptação de semovente domesticável de produção**. 2016. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2016/08/breves-consideracoes-sobre-o-furto-e.html> .(Acesso em: 06 de Junho de 2017)

SILVA, Manoel Alves da. **Subtração e receptação de semovente domesticável de produção agora tem tipificação própria**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 21, n. 4811, 2 set. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51222>>. Acesso em: 03 dez. 2016.

TELES, Ney Moura. **Direto penal: parte geral**. V. 1 São Paulo: Atlas, 2004.